



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07618/18

DENÚNCIA em sede de gestão de pessoal. Acumulação indevida de cargos. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de São Bento. Conhecimento. Perda de objeto. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 02786/19

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Denúncia realizada pelo Sr. Jaci Severino de Souza, às fls. 02/55, noticiando o acúmulo ilegal de funções por parte da Sra. Márcia Roberta Resende Ramalho da Silva que, sendo vereadora do município de São Bento, exerceu, no período de Abril a Novembro de 2017, o cargo de Odontóloga, mediante contrato por excepcional interesse público.

Em seu Relatório Inicial, **às fls.43/50**, a Auditoria apontou a existência de irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável para apresentação de defesa.

Defesa apresentada pelo Sr. Jarques Lucio da Silva II, Prefeito Municipal, por meio de sua advogada, através do Doc. TC 42487/18 às fls. 64/145.

Em sede de análise de defesa de fls. 152/160 a Auditoria concluiu que, apesar de ter havido rescisão contratual em 30 de novembro, conforme documento às fls. 130, a servidora

permaneceu em situação irregular durante o período compreendido entre abril e novembro de 2017.

O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 163/173, da lavra do Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto pugnou pela:

1. **PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA**, informando ao denunciante o resultado do Processo;
2. **ILEGALIDADE** da acumulação de cargos de Vereadora do Município de São Bento com o cargo de Odontóloga, por parte da **Sra. Márcia Roberta Resende Ramalho da Silva**, no período de Abril a Novembro de 2017, sem aplicação da sanção de ressarcimento ao erário, em face do efetivo exercício do cargo acumulado e sem configuração de nepotismo;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor Municipal, Jarques Lúcio da Silva II, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, tendo em vista a irregular contratação por Excepcional Interesse Público;
4. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão para que não incorra nas mesmas falhas aqui apontadas, aplicando-se ao vereador o disposto no artigo 29, IX, da CF/88 c/c o artigo 26, I, b, da Lei Orgânica Do Município de São Bento, no que se refere ao acúmulo de cargos.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende dos autos, ficou comprovada a rescisão contratual do cargo de odontóloga, ocupado pela Sra. Márcia Roberta Resende Ramalho da Silva, em 30 de novembro (fls. 130/131).

Desta feita, voto pelo **conhecimento da denúncia** com o consequente arquivamento dos autos por perda de objeto.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-07618/18, que trata de Denúncia noticiando a ocorrência de acumulação indevida de cargos pela Sra. Márcia Roberta Resende Ramalho da Silva na Prefeitura Municipal de São Bento; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer Oral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **Declarar** o conhecimento da denúncia;
2. **Determinar** o arquivamento dos autos por perda de objeto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 19 de novembro de 2019.

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 12:04



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 15:24



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO